



LEI N° 568/2022, de 26 de maio de 2022.

Documento publicado na data
26/5/2022 por fixação nos
termos do Art. 1º Capítulo I, das
disposições transitórias da Lei
Orgânica Municipal.

**"Dispõe sobre as diretrizes gerais para
a elaboração e execução da Lei
Orçamentária para o exercício de 2023 e
dá outras providências"**

O Município de São João das Missões, Estado de Minas Gerais, por meio dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal, conforme as disposições da Lei Orgânica Municipal e a constituição Federal, sanciona a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de São João das Missões relativo ao exercício de 2023, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;





reestruturação do processo de licenciamento e inspeção sanitária
 c) aprimoramento da vigilância sanitária, com a
 36/2008 da Anvisa;

Saúde e Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento) e RDC
 as Diretrizes Nacionais de Atenção ao Parto (Contec/Ministério da
 Sistema Único de Saúde - SUS - e na saúde suplementar, de acordo com
 nasclimento, ao preoperário e ao abortamento nas maternidades do
 baseadas em evidências na atenção à gestação, ao parto, ao parto,
 materna, neonatal e infantil, com implementação das práticas
 b) aderão de estratégias de combate à mortalidade
 implementação do Plano Municipal de Saúde;

qualificação e capacitação dos profissionais atendentes e suporte à
 serviços de atenção à saúde, com humanização dos serviços,
 de obras e projetos intitulados, e da prestação de
 a) aprimoramento dos investimentos, com priorização
 I - Área de Resultado Saúde:

estabelecidas no caput desse artigo.

contraria demonstrativo de observância das metas e prioridades
 § 3º - O projeto de Lei Orgânica para 2023,
 em limite a programação das despesas.

Organização 2023, e na sua execução, não se constituindo, todavia,
 2022 a 2025, terão precedência na alocação de recursos na Lei
 projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, relativo ao quadriênio
 Pública Municipal para o exercício financeiro 2023, definidas no
 estabelecidas no caput desse artigo.

§ 2º - As metas e prioridades da Administração
 2023, será elaborada em consonância com as metas e prioridades
 de exercícios de

§ 1º - A proposta Orgânica para o exercício
 relativo ao quadriênio 2022 a 2025, o qual foiprovado à Câmara
 Municipal, de 07 de dezembro de 2021, que
 Lei do Plano Plurianual 562-2021 de 07 de dezembro de 2021,
 Municipal foram definidas e demonstradas quando da elaboração do
 financeiro de 2023, as metas e prioridades da Administração
 da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício
 XI. Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

Seção I

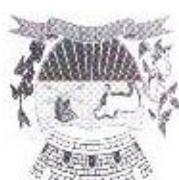
XV - das disposições gerais e finais.

XIV - disposições sobre o orçamento do Poder
 Legislativo e da Administração Indireta;

XIII - disposições sobre a administração pública;

XII - definição de despesas consideradas irrelevantes;

XI - definição de critérios para indicação de novos
 projetos;





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

com base no risco e com prevenção de zoonoses endêmicas, inclusive com realização de campanhas educativas;

d) ações de prevenção e combate a doenças endêmicas, bem como investimento nas ações de fiscalização para eliminação dos vetores de transmissão;

e) melhoria do atendimento da atenção básica, especializada, ambulatorial, hospitalar e psicossocial;

f) atendimento com atenção especial a crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência;

g) busca ativa da gestante ou puérpera que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal e de pós-parto, com possibilidade de acesso integral aos serviços de pré-natal humanizado para essas mulheres;

h) estabelecimento de políticas, planos, programas e serviços que atendam especificamente a primeira infância, visando ao seu desenvolvimento integral;

i) promoção do acesso a ações e serviços para efetivação, proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente, inclusive daqueles com deficiência, que necessitem de tratamento, habilitação ou reabilitação, conforme sua necessidade específica, bem como o aprimoramento da rede de atendimento para o tratamento de crianças e adolescentes com doenças raras;

j) promoção de ações para a implantação e a expansão do Protocolo de Humanização no Atendimento às Vítimas de Violência Sexual;

k) promoção da saúde integral da população indígena e negra, sobretudo em contexto urbano ou fora do seu território de origem, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o enfrentamento ao racismo e à discriminação nas instituições e nos serviços de saúde municipal;

l) aprimoramento das políticas inclusivas e da rede de atendimento para as pessoas com deficiência, com a ampliação das formas de tratamento e acessibilidade aos serviços de saúde;

m) desenvolvimento de ações estruturantes de prevenção, tratamento e reinserção social das pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

n) promoção do acesso da população, especialmente de diabéticos e hipertensos, aos medicamentos e insumos necessários ao controle médico e aos tratamentos de saúde;

o) promoção de ações de formação e educação permanente para trabalhadores da Saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra e ao enfrentamento ao racismo institucional;

p) promoção de ações para o combate ao suicídio, inclusive com realização de campanhas educativas e palestras com a participação de instituições que realizem trabalhos para esse fim;

q) capacitação dos profissionais das equipes de saúde mental e ampliação do número de atendimentos na Rede de Atenção





b) ampliação do uso de Línguas, Linguagens e tecnologias de comunicação digitais que incrementam processos de

g) Implementação de condições objetivas pedagógicas para a efetivação dos princípios da integragão entre prolissões da educação, programas e práticas escolares e segmentos do Ensino Fundamental na perspectiva da continuidade dos processos de escolarização da infância aos anos finais do Ensino Fundamental, garantindo-se permanência e aprendizagens

participação efetiva da comunidade escolar;

e) promover das ações de atendimento em tempo integral dos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com ênfase no aumento do atendimento, na garantia da integridade e da realização de ofícios.

alfabetizagão até os 7 (sete) anos de idade;

e) montecarmelo e vadiaga petimantes do desenvolvimento das aprendizagens dos estudantes dos primeiros anos do ensino fundamental, de modo a garantir o processo de

defectata

d) Oferta de vagas na Educação Infantil da rede municipal de Educação para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em turços parcial e integral, identificando a demanda por Educação Infantil, com prioridade de atendimento para crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos, na perspectiva da universalização dessa

da ciudadanía nos ambientes de convivencia escolar e na etradicagão de todos as formas de discriminação;

c) garantia da educação inclusiva e equitativa, com acesso à língua materna e às condições de equidade na promoção

comparativamente menor que o das metáis:

Municipal de Educação - EME, com ênfase na divulgação, com transparéncia e publicidade, dos resultados das aulas que permitem a avaliação das metas previstas e propostas de melhorias para assegurar a implementação das estratégias e

b) supor te à exceção das metas constantes no Plano

Interfaz de diseño de software para la gestión de la información en los sistemas de información.

2) Promovida a de acesso à educação de ensino médio da população da faixa etária de 15 a 24 anos.

II - Área de Resultado Educacional

para orientar a população a buscar o adequado local de atendimento, diferenciando os serviços direcionados aos centros de saúde dos direcionados às unidades de pronto atendimento;

informações dos sistemas da rede municipal de saúde pública;

(x) **aproximadamente** dos **invesitamentos** para

esse o contexto epidemiológico do Município;

Pestososcóptal, com o objetivo de atender a população, considerando-





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

inovação no acompanhamento e no fomento à aprendizagem e ao desenvolvimento integral do estudante;

i) melhoria e ampliação do atendimento à Educação de Jovens e Adultos nos diversos turnos, em parceria com instituições da sociedade civil, acompanhadas da mensuração da demanda ativa por vagas;

j) participação, estudo, análise e divulgação dos resultados em avaliações externas como instrumentos para a elaboração de políticas públicas e para a melhoria do ensino e redirecionamento das metas das unidades escolares;

k) incentivo ao processo de construção de uma cultura de paz nas unidades escolares;

l) qualificação de professores para o atendimento inclusivo das pessoas com deficiência;

m) desenvolvimento de políticas voltadas para a acessibilidade das pessoas com deficiência aos serviços escolares;

n) valorização, aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais da educação da Rede Municipal de Educação;

o) incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

III - Área de Resultado Segurança:

a. desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência que objetivem enfrentar prontamente os fatores de vulnerabilidade presentes no dia a dia dos cidadãos;

b. melhoria das condições de segurança pública no Município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, assegurando um ambiente pacífico e seguro na cidade, priorizando ações de prevenção à violência para crianças, adolescentes, jovens, mulheres e idosos em situação de risco e nas zonas de especial interesse social da cidade;

c. desenvolvimento de políticas que visem ao enfrentamento à violência e à redução dos homicídios em territórios de maior vulnerabilidade juvenil;

d. produção e análise de dados estratégicos para as ações da segurança pública;

e. promoção de ações que visem ao combate a qualquer forma de violência contra a mulher;

IV - Área de Resultado Mobilidade Urbana:

a) garantia da mobilidade sustentável e da acessibilidade no espaço urbano;

b) integração do sistema de transportes não motorizados aos sistemas convencionais municipais;

c) realização de campanhas educativas para a mobilidade urbana ativa;

d) incentivo à mobilidade ativa, também conhecida como não motorizada, em detrimento do transporte individual





emprego e renda;
b) estudos e prospecção de setores de geração de emprenedorismo e da economia popular solidária;
 micto e ao pedreiro empresário, visando ao fomento ao simplicidade, melhoria do ambiente de negócios e incentivo ao desenvolvimento econômico do Município, com desburocratização, fortalecimento das políticas de estimulo ao turismo:

VI - Área de Resultado Desenvolvimento Econômico e Turismo:

a) promoção das famílias residentes em área de risco geológico; e realocação das famílias residentes em área de risco geológico; **b)** promoção das ações de estabilização de encostas sociais e de imóveis ocupados por população de baixa renda; **c)** aplicação dos instrumentos de política urbana para soluções dignas para as famílias em situação irregular; **d)** promoção de políticas de locação social para comunidades econômicamente mais vulneráveis; **e)** ações efetivas de fiscalização para impedir ocupações ou a ampliação das quais já existentes, buscando-se famílias de baixa renda; **f)** formação e fortalecimento de parcerias com associações sociais e moradores instaladas nas organizações de cidadania que garantam a segurança pública; **g)** melhoria da eficiência da iluminação pública;

regularização e ambiente urbano:
a) desenvolvimento urbano ordenado, controle urbano, revitalização de espaços urbanísticos com tecnologia que garantam maior necessários aos espaços públicos do Município; **b)** melhoria das condições urbanísticas da cidade por meio da regularização urbana e ambiental e das estatísticas por violência geradas pelos órgãos de segurança pública;

c) formação e fortalecimento de parcerias com organizações sociais e associações de moradores instaladas nas organizações de cidadania que garantam a segurança pública;

d) promoção de política de garantia social para comunidades econômicamente mais vulneráveis;

e) ações efetivas de fiscalização para impedir ocupações ou a ampliação das quais já existentes, buscando-se famílias de baixa renda;

f) promoção das ações de estatísticas da cidade por meio da regularização urbana e ambiental e das estatísticas de violência geradas pelos órgãos de segurança pública;

g) incentivo à pesquisas para melhoria da mobilidade urbana;

**IV - Área de Resultado Habitação, Urbanização, Participação Popular e do Controle Social na mobilidade urbana:
a) motorizada, por meio da adoção de medidas sistemáticas para a revitalização da bicicleta em toda a cidade;**

b) pacificação da circulação, com o objetivo de erradicar as mortes e os acidentes no trânsito;

c) promoção da transparéncia, garantia da participação popular e do controle social na mobilidade urbana;

d) incentivo à pesquisas para melhoria da mobilidade urbana;

e) promoção das ações de estatísticas da cidade;

f) promoção das ações de estatísticas da cidade;

g) incentivo à pesquisas para melhoria da mobilidade urbana;





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

c) viabilização de ações de apoio a grupos de economia solidária como meio de geração de trabalho e renda e de incentivo à economia criativa e à agricultura urbana, de modo a fortalecer os empreendimentos com formação profissional e assessoria técnica, estimulando-se a comercialização e o apoio financeiro;

d) criação de políticas integradas de elevação de escolaridade, formação profissional e colocação no mercado de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social;

e) estudos e prospecção de setores de violência para mudança social dos espaços, visando à geração de emprego e renda;

f) promoção do fomento de ambiente tributário favorável ao investimento, desenvolvimento e manutenção das empresas no Município;

VII - Área de Resultado Cultura:

a) garantia dos direitos culturais e fortalecimento da cultura em suas dimensões simbólica, econômica e cidadã;

b) viabilização, fortalecimento e implantação, em todas as regionais, das instâncias de participação e controle social para a formulação, a implementação, o monitoramento e o acompanhamento das políticas públicas de cultura;

c) promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população a bens e atividades culturais do Município;

d) estímulo à apropriação do espaço público urbano, como praças para atividades culturais e artísticas, por meio de ações para integração de eventos e maximização do uso dos equipamentos culturais;

e) viabilização da expansão e da descentralização regional das manifestações culturais e artísticas e das manifestações da cultura popular;

g) capitalização da política pública de cultura nas regiões do Município, com promoção das políticas setoriais, democratizando e garantindo o acesso amplo da população à arte e à cultura de forma integrada às outras políticas do Município;

h) promoção de iniciativas culturais que valorizem a diversidade étnico-racial do Município;

i) divulgação e promoção descentralizada da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

j) valorização da formação cultural de indivíduos, grupos, técnicos, agentes públicos municipais e comunidades;

k) preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial, do patrimônio arquitetônico, da história e da memória do Município;

l) fortalecimento da manifestação da cultura popular nas aldeias e na área urbana;

m) promoção de ações no Festival de Arte Indígena visando à transparência na sua execução;



grupos sociais vulneráveis;
b) promção de ações afirmativas para a inclusão de políticas públicas do Município;
c) defesa dos direitos humanos com as diversas áreas de social e integrado e promção das políticas de inclusão Alimentar e Esportes;

IX - Área de Resultados Proteção Social, Segurança

prevêngao a incêndios nos parques municipais;
o) investimento em obras, treinamento, contenção e despoluição das clandestinas;
k) intensificação das ações de prevenção e combate às espécies para a logística reversa;
j) ampliação da coleta domiciliar porta a porta;
l) ampliação da sua distribuição proporcional em todas as regiões, otimizagão da gestão de resíduos orgânicos e constuição civil - RCC - e implementação de legislação municipal e viário e sua seleção de papel, plástico, metal e vidro e sua distribuição proporcional em todos os resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, dos resíduos sólidos ou cooperativas de catadores reciclagens prestados diretamente ou por contratação de terceiros, incisiva coleto seleciva;

m) promoção de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos, com expansão da área de cobertura dos serviços de resíduos periférico, assim como de manejo da destinação recicláveis ou cooperativas de catadores de materiais reciclagens predomínando o interesse social;

n) proteção e a compatibilização com a atividade humana, vegetal que assegure a manutenção de áreas extremamente, promovendo ambientes urbanos e rurais e a preservação de terraço de nascentes e corpos d'água, com a conservação de elementos naturais, favorecendo a equilíbrio, a biodiversidade em interveções antropônicas no sentido de reconhecer e preservar elementos naturais, favorizando a equilíbrio, a biodiversidade em ambientes urbanos e rurais e a preservação de terraço de nascentes e corpos d'água;

o) preservação ambiental por meio da poltica municipal de silvicultura por meio da gestão interestatal da poltica municipal de canalizem os cursos d'água;

p) planejamento ambiental para orientar as intervenções ambientais e sentido de resenha e preservar a biodiversidade em ambientes urbanos e rurais e a preservação de terraço de nascentes e corpos d'água;

q) fiscalização e monitoramento ambiental das diferentes variáveis ambientais (ar, água, solo, arborizagão urbana e poluição sonora);

r) estimulando-se o envolvimento das comunidades locais em ações de educação ambiental e eventos com plantios de árvores da flora nativa;

s) preservação e ampliação das áreas verdes públicas, estimulando a participação das autoridades locais em ações de educação ambiental e eventos com plantios de árvores da flora nativa;

t) melhoria da qualidade ambiental, apoiando ações de educação ambiental;

u) promoção de uma política ambiental integrada, e VIII - Área de Resultados Sustentabilidade Ambiental:

VIII - Área de Resultados Sustentabilidade Ambiental:





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

c) fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - Suas -

d) aprimoramento das políticas de prevenção, proteção social pública e promoção voltadas para crianças, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua e pessoas com deficiência, ampliando-se a cobertura dos equipamentos, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, da segurança alimentar e da cidadania;

e) fomento e garantia da inclusão produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas e provisão de segurança alimentar e nutricional para famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social;

f) fortalecimento das ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil;

g) fomento ao caráter proativo, preventivo e protetivo dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais, de forma a contribuir para a convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, evitando sua institucionalização, por meio da ampliação e do aprimoramento da proteção social básica e da proteção social especial de média e alta complexidade do Suas;

h) aprimoramento da gestão do Suas, com a promoção de ações de formação e de capacitação de gestores, trabalhadores e conselheiros de assistência social, recomposição de equipes, implementação de estratégias de gestão do trabalho, reestruturação da vigilância socioassistencial, aperfeiçoamento da regulação do Suas, fortalecimento do vínculo das Organizações da Sociedade Civil com o Suas e fortalecimento do diálogo do Suas com o Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos;

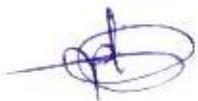
i) fomento à participação social, por meio do fortalecimento dos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas e demais instâncias de gestão democrática e participativa;

j) implementação da política municipal de segurança alimentar e fomento à política de agricultura urbana agroecológica, garantindo o atendimento da assistência alimentar a todos que dela necessitam na perspectiva do direito humano à alimentação adequada, o fortalecimento da produção, o acesso a mercados e o consumo de alimentos agroecológicos e a difusão de práticas alimentares orientadas pelos conhecimentos da nutrição e da gastronomia, valorizando-se a agroecologia, as tradições culturais e o desenvolvimento de habilidades culinárias;

k) promoção da formação esportiva de crianças, adolescentes e jovens, com prioridade de atendimento às áreas de vulnerabilidade social, contribuindo para a socialização e a educação para a cidadania;

l) promoção de atividades de esporte e lazer para crianças, adultos, idosos e pessoas com deficiência, visando à melhoria da qualidade de vida e à redução do sedentarismo;





- X** - Área de Resultados Atendimento ao Cidadão e Melhoría da Gestão:
- a) Melhoría do acesso aos serviços públicos e informações com a população;
 - b) garantia da transparéncia, da produção e da disponibilidade de informações que apoiem a participação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas formuladas de forma efetiva;
 - c) desburocratização e digitalização dos serviços;
 - d) digitalização do atendimento ao cidadão e da tomada de decisões como forma de reduzir a burocracia e agilizar o atendimento;
 - e) valorização eprimoramento do desempenho profissional de servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria das condições de trabalho, da capacitação e da qualificação;
 - f) incentivo à intercambio de informação entre os órgãos públicos para projeto;
 - g) ampliação e apertecimento da participação da sociedade civil na gestão do Município, melhorando a articulação das instâncias participativas e integrando, aos instrumentos de planejamento e gestao, as diretrizes para a formulação de políticas públicas definidas pela sociedade.
- m)** qualificação e ampliação das ações de esporte e lazer para a população;
- n)** fornecimento a projetos e parceiros que contribuam para a democratização do acesso a bens e equipamentos de esporte e lazer;
- o)** realização e apoio a eventos esportivos e de Lazer que atendam aos diferentes públicos e estimulem a diversidade de modalidades e atividades físicas, esportivas e de lazer;
- p)** incentivo à participação municipal e das cidades urbanas, como práticas parques e vias públicas, para a prática de esportes e atividades físicas e recreativas;
- q)** garantia de merenda diversa e de qualidade para os alunos da rede pública municipal e das creches convencionadas, conforme critérios do Plano Nacional de Alimentação Escolar;
- r)** projeto de hortas comunitárias nas ocupações urbanas e no seu entorno;
- s)** ampliação das formas de aquisição de produtos da agricultura familiar para a oferta de alimentos de Programa de Alimentação - PAA;
- t)** promoção de projetos de incentivo à criação e de Alimentação;
- u)** fornecimento a projetos e parceiros que contribuam para a democratização do acesso a bens e equipamentos de esporte e lazer para a população;
- v)** realização e apoio a eventos esportivos e de Lazer que atendam aos diferentes públicos e estimulem a diversidade de modalidades e atividades físicas e recreativas;
- w)** qualificação e ampliação das ações de esporte e lazer para a população;
- x)** - Área de Resultados Atendimento ao Cidadão e Melhoría da Gestão:
- a) melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação com a população;
 - b) garantia da transparéncia, da produção e da disponibilidade de informações que apoiem a participação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas formuladas de forma efetiva;
 - c) desburocratização e digitalização dos serviços;
 - d) digitalização do atendimento ao cidadão e da tomada de decisões como forma de reduzir a burocracia e agilizar o atendimento;
 - e) valorização eprimoramento do desempenho profissional de servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria das condições de trabalho, da capacitação e da qualificação;
 - f) incentivo à intercambio de informação entre os órgãos públicos para projeto;
 - g) ampliação e apertecimento da participação da sociedade civil na gestão do Município, melhorando a articulação das instâncias participativas e integrando, aos instrumentos de planejamento e gestao, as diretrizes para a formulação de políticas públicas definidas pela sociedade.





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9.755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a saber:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPAG;

II - ação: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental em que são detalhadas as despesas orçamentárias;

III - sub-ação: desdobramento da ação, demonstrando as metas físicas dos produtos a serem ofertados em determinado período;

IV - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem uma contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2023 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta

quadros orçamentários consolidados.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal contraída além da Mensagem de Encaminhamento, todos os anexos exigidos pela Legislação e os

Art. 6º - O orçamento fiscal, da Seguridade Social e Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do

elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, despesa "dd", obrigatoriamente constará o preenchimento "00" na

Parágrafo Único - No desdobramento do elemento da

III) "m" a modalidade de aplicação;

II) "g" o grupo de natureza da despesa;

I) "c" representa a categoria econômica;

organizacional de todas as esferas do Governo serão "c.g.m.", onde: da natureza da despesa é ser observada na elaboração da estrutura discutida no nível de modalidade de aplicação, e a estrutura 4.320/1964, a proposta orçamentária para o exercício de 2023 será desenhada ate o nível de modalidade de aplicação.

Art. 5º - Conforme dispõe o art. 15 da Lei

projeto, atividades ou operações especiais Let serão identificadas na LOA por programas e respectivos let serão identificadas na LOA por programas e respectivos

S 3º - As categorias de programação de que trata este identificada a função e a subfunção a que se vincula.

S 2º - Cada atividade, projeto e operação especial

responsáveis pela realização da ação.

necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os

S 1º - Cada programa identificada as ações

específico da fonte de recursos no Município.

XI - detalhamento da fonte sintética: detalhamento de recursos contido na LOA por categorias de programação;

X - fonte sintética: agrupamento da origem de fontes executada da despesa;

classificada setorial da estrutura organizacional responsável pela hierarquia de institucional com agrupamento de serviços de nível classificada instucional, estrutura administrativa

VIII - unidade organizada com o órgão;

setorial do Município, conjunta com a estrutura administrativa

VII - órgão: identificada organização de nível administrativa do Município;





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31/07/2022, o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 o Prefeito apresentará á Câmara Municipal, até 31/08/2022, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2023, será assegurado o seguinte:

I - aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde, observado o seguinte:

a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais, multas e juros sobre tributos e dívida ativa tributária, as quais não compõem



Parágrafo único - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder, assegurada revisão geral anual.

I - Serão consideradas na apuração dos gastos, as despesas com pagamento de intitivos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos, empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

corrente líquida.

Art. 14 - A despesa total com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

Segao III

Art. 13 - A Lei Orgânicas da Conterra dotagão para a reserva de contingência de até 5% (cinco por cento) da Receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para aertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Contingencia:

Subseção Unida

5% (cinco por cento) calculados sobre os impostos e transferências constantes das incisões I, II e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157, e dos incisos II, III e IV do caput do art. 158; e das alíneas "a" e "b" do inciso I e do art. 159 da caput do art. 159 da Constituição Federal, as quais servirão de base da reformulação do FUNDEB, para aplicação na Manutenção das agências e servidores para aplicação da Emenda Constitucional 29 de 13 de setembro de 2000.

base de cálculo para o FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas, mediante lei, as concessões



PG, Vilacente Paula, 302 - Centro - CEP: 39.475-000
e-mail: prefeitura@saopaulo.damissões.mg.gov.br

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentro os quais:

Parágrafo Único : Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, aletivamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do organismo da Receita, somente entrará em vigor após adogão de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Os tributos lanhados e não artecadados, inscritos em divida ativa, cujos custos cobrangen setjam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em Letº, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes desfavorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orgânicamente e financeiro no exercício em que incidir sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispositivos sociais e a receita e a alociação de impostos

AT १०८६९८

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

I- eliminando de vantagens temporárias concedidas a servidores;

II- eliminando das despesas com horas-extras;

III - reduzindo em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

IV - exoneração dos servidores não estatutários.





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III - aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

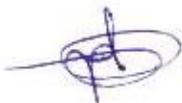
VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.





Critérios e formas de limitação de empenho:

Séção VI

servidores.

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos fornecedores;

a) Impostanção de rigorosa pesquisa de preços, de forma a garantir toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

II - para redução das despesas:

DIVIDA ATIVA.

c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na imobilização;

b) Atualização e informatização do cadastro

24 de setembro;

a) A impostanção das medidas preventivas nos arts. 23 e

I - para elevarão das receitas:

seguintes medidas:

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as

101/2000.

que impõe aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 2022 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respeitiva.

PARAGRAFO ÚNICO - Não será aprovado projeto de lei que estima da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento de 2023 devido astar acompanhados de demonstrativos que discriminem a de receita ou aumento de despesa do município para o exercício de 2022 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respeitiva.

Art. 27 - Os projetos de lei que impõem diminuição de receita ou aumento de despesa para o exercício de 2022 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respeitiva.

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e

Equilíbrio entre receitas e despesas;

Séção V

Municipal.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de lei organização tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023, prioritariamente nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII



mandato de sua diretoria.

emitido por autoridade local, e compreende da regularidade ser apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Único: Para habilitar-se ao recebimento de

III - as entidades que tenham sido declaradas por Lei como sendo de utilidade pública;

atividades de natureza contínua;

II - as entidades sem fins lucrativos que realizem educação e ou cultura;

I - as entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde,

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orgânica e suas creditações adicionais, de dotações a titulares de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica que sejam destinadas:

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orgânica e suas creditações adicionais, de dotações a titulares de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica que

privadas;

condições e exigências para transferências de recursos a entidades

Seção VIII

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da

§ 2º - Mercederá destaque o aprimoramento da gestão modernizada dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

organizações financeira e patrimonial, por intermédio da

§ 1º - A Lei Orgânica de 2023 e suas criações adicionais deverão agrupar todas as agências governamentais

necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, programando "Aporte Administrativo".

sendo que as agências governamentais que não contrabuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num

estabelecidas neste Lei, a alocação dos recursos na Lei

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes definidas de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos viabilizando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financeiros com recursos dos programas;





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.



Art. 40 - É vedada a destinação, na Lei Orgânea, da em suas credítos adictoriais, de recursos financeiros de um órgão para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficando limitada ao valor previsto na Lei Orgânea Anual e em seu credito adictorial.

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma mensal de desembolsos;

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração direta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao órgão Central de Contabilidade do Município, até o compromimento das metas de resultado primário estabelecida neste Leis.

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos;

Seção X

Parágrafo Único: A realização da despesa definida na caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio.

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orgânea, da em suas credítos adictoriais, de despesas para que o Município contriba para o custo de despesas de competência de outra entidade, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Art. 41 - É vedada a inclusão, na Lei Orgânea, da em suas credítos adictoriais, de despesas para que o Município contriba para o custo de despesas de competência de outra entidade, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

atribuídas a outras entes da Federação;

Autorização para o Município auxiliar o custo de despesas

Seção IX

Parágrafo Único: O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante previsão autorizada legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 39 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficando limitada ao valor previsto na Lei Orgânea Anual e em seu credito adictorial.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas cestas básicas constantes do sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orgânea, da em suas credítos adictoriais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que exijem exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na Lei específica.





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Para atender ao caput deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, demonstrando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

Seção XI

Da definição de critérios para inicio de Novos Projetos:

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de





Art. 46 - A Lei Orgânicas de crédito pelo Poder autorizagão para contratação de operações de crédito pelo Poder

Art. 45 - Na Lei Orgânlaria para o extetido de 2023, as despesas com amortizaçâo, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações controlladas.

atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

S 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á as normas estabelecidas na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidaada e da dívida pública mobiliária, em

S1º - Deverá ser garantidos, na lei deogramaticada, os recursos necessários para pagamento da dívida.

reduzir o montante da dívida pública e alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 44 - A administração da divisão pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos,

Das dispositões sobre a divida pública

Seção XII

casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Art. 43 - Pára fins do disposto no § 3º do art. 1º da Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos

Da definição das despesas consideradas irrelevantes segue aí:

Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Sécao XI

Parágrafo Único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquela cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orgâmenarista de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

IV - Os recortes alucardos desenham o que é de ontrepártidas de recausas federais, estados ou de operações de redutos.

III - ESTIVELA PESQUERAS - Colectar material para conservação do patrimônio público;

III - **objectos em andamento;**
III - **objectos que desempenham as relações necessárias à**

om as normas desta Lei;

el Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

023 e seus credítos adiccionais observados o disposto no art. 45 da





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita - ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2023, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra-orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2023, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2021, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentárias de 2023.

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.



valor se tornar insuficiente na Lei Orgânica Anual.
de decreto, quando tais fontes não estiverem satisfeitas ou seu
organizações viagens para o exercício financeiro de 2023, através
alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações a
Art. 54 - Põe a Executivo Municipal autorizado a

disporões constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.
outra ou de umigrado para outro, justificadamente, de acordo com as
transferência de recursos de uma categoria de programação para
fazer através de decreto a transposição, o remanejamento ou a
Art. 53 - Põe a Executivo Municipal autorizado a
4.320/1964.

Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei
extraordinárias, conforte dispostos no art. 167, § 2º da
Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito
extraordinárias e especiais e
Art. 52 - A reabertura dos créditos especiais e
orgânicos.

procederem a abertura de créditos adicionais suplementares até
autORIZAÇÃO para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal
termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
existencia de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos
especiais dependentes de previsão autrização legislativa e da
Art. 51 - A abertura de créditos suplementares e
abertos mediante decreto do Poder Executivo.

este artigo também ocorrer quando da abertura de créditos
suplementares autorizadas na Lei Orgânica ser
executivo.
Parágrafo Único - As modificações a que se refere
Lei Orgânica e em seus créditos adicionais, poderão ser
modeladas, justificadamente, para atender as necessidades de
economia da execução do crédito, por meio de Poder
executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional
ou econômica da execução do crédito, os quais devem ser
abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 50 - As categorias de programaçao, aprovadas na
Lei Orgânica e em suas dotações adicionais, poderão ser
modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de
economia da execução do crédito, por meio de Poder
executivo.

Das Disposições Gerais e Finais

Seção XV

S4º - O total da despesa com a remuneração dos
vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da
verba destinada ao que determina o inciso VII do
art. 29 da Constituição Federal.

S3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de
708 (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento,
incluíndo os gastos com a subsídio dos vereadores.





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Art. 55 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 56 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 57 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2023 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- I)** pessoal e encargos sociais;
- II)** serviço da dívida;
- III)** dotações financiadas com recursos vinculados;
- IV)** dotações referentes a contrapartida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, como também não serão permitidas emendas que criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2022/2025.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do Ensino, na





§ 1º - Exceptuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortizações judiciais e despesas à conta de

respeitiva Lei Orgânica Anual.

da proposta orgânica na forma original, até a saída da dívida avos) por mês das organizações autorizadas constantes doze anos) de 2023, fixa o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um ter encaminhado à sanção até o limite do exercício financeiro de 2023, fixa o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um projeto de Lei Orgânica Anual).

Art. 58 - Se o projeto de Lei Orgânica Anual não

impeditivamente técnico seja insuperável,

o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará o projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após

executivo o remanejamento da programação cujo impeditivamente seja insuperável.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo

previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder

executivo no prazo de 60 (sessenta) dias para a publicação da Lei

constitutivas do impeditivamente;

I - Até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei

constitutiva, o Poder Executivo, enviado ao Poder Legislativo as

assegurantes medidas:

§ 9º - No caso de impeditimento de ordem técnica, o

montante da programação, na forma § 8º deste artigo, serão adotadas

impeditivos de ordem técnica.

§ 8º - As programações organizatorias previstas no §

4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos

6 (seis) e para projeto com digito 7 (sete).

referente a § 4º deste artigo, serão identificadas a nível de projeto/atividade, sendo que para a atividade intitular com o digito

referente a § 4º deste artigo, serão identificadas a nível de

definidos na Lei Orgânica.

montante correspondente a 1,2 (uminteiro e dois décimos por cento) financeira das programações organizatorias executada e

§ 6º - É obrigatória a execução organizadora e

fins do cumprimento dos índices constitucionais.

Ensino, previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para

serviços públicos de saúde e manutenção do desenvolvimento do

§ 5º - A execução do montante destinando a agências e

centro).

proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por





Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, serão encaminhados os anexos por ocasião da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos, de modo a guardar compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES/MG, aos 26 dias de maio de 2022.

JAIR CAVALCANTE BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

Jair Cavalcante Barbosa
Prefeito Municipal